



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001064/2001-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.413 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 29 de novembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NOVA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesini Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em razão do Acórdão que manteve o lançamento relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao período de apuração de 01.12.1993 a 30.09.2000.

Os créditos utilizados pela recorrente em compensação dos débitos são provenientes de pagamento indevido ou a maior para o Programa de Integração Social – PIS cuja base de cálculo foi introduzida pela sistemática prevista pelos Decretos-lei números 2.445 e 2449, ambos de 1988 que modificaram a regra instituída pela Lei Complementar número 7/70, que até o advento dos mencionados diplomas legais a base de cálculo era o faturamento do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador.

O crédito que se busca a compensar decorre de decisão judicial conforme extraí da descrição do auto de infração:

“Durante o procedimento das verificações obrigatórias, foi constatado que a empresa impetrou o Mandado de Segurança Preventivo nº 98.1103166-5, junto à 2ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba - SP, objetivando compensar o crédito referente ao pagamento do PIS, com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88, com débitos vencidos e vincendos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em atendimento aos Termos de Intimação (fls.18/20), foram apresentadas as informações solicitadas, bem como o referido Mandado, acompanhado da liminar e sentenças, que autorizaram a compensação pleiteada com parcelas vincendas do PIS, Confins, Contribuição Social Sobre o Lucro e Imposto de Renda, na forma das Leis Complementares nº 07/70 e 17/73 e legislação ulterior, excluídos somente os efeitos dos Decretos-Lei mencionados nos fls. 21/36). Posteriormente, foram apresentados os Embargos de Declaração (fls. 37/55).

Apesar das decisões terem sido favoráveis ao contribuinte”, foram elaborados os Demonstrativos da Base de Cálculo do PIS e da Compensação, sendo verificados saldos devedores em diversos meses, em virtude de compensações indevidas (fls. 56/76).

O crédito tributário está sendo lavrado com suspensão da multa, tendo em vista que, até a presente data, não foi prolatada a sentença em relação aos Embargos”.

Sustenta-se no voto da decisão recorrida que o lançamento teve origem na constatação, pela autoridade fiscalizadora, de compensação indevida efetuada pela contribuinte, em decorrência da inexistência do crédito utilizado.

Por meio da Resolução nº 204-00.346 de 24 de janeiro de 2007 o julgamento foi convertido em diligência e os autos baixados a origem para que fossem apurados em observância à sistemática da semestralidade e se o pagamento efetuado nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 foram suficientes para compensar os débitos nos períodos lançados, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, conforme a interpretação e aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da LC 7/70.

Autos retornaram ao CARF com o levantamento fiscal de fls. 187/210 e a Informação Fiscal de fls. 212/213 noticiando que os créditos eram insuficientes a compensar os débitos apontados no auto de infração.

Insatisfeito com a sistemática adotada pelo agente encarregado da diligência, vez que, o auto de infração contemplava período de apuração em seu cálculo em desconformidade com o entendimento da Turma, cuja compreensão do assunto dava-se com arrimo no § 4º do art. 150 do CTN teria sido alcançado pela decadência em razão de que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 45 da Lei de nº 9.212/91.

Restou decidido por meio da Resolução número 204-00-506 de 21 de dezembro de 2007, novamente converter em diligência para que fosse excluído o débito relativo ao período de apuração decaído.

Elaborados novos cálculos e a informação fiscal de fls. 223 dando conta de que os créditos utilizados em compensações foram insuficientes as extinções dos débitos apontados no auto de infração, restaram os débitos de fls. 223/224.

Instado a se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela fiscalização, a Recorrente contraria os dados relativos apresentação do fisco às fls. 230/236, afirmando que os cálculos deixaram de respeitar a sentença que determinou aplicação dos mesmos índices adotados pela União Federal para atualizar os créditos tributários, nos termos:

“julgado pelo Tribunal Regional Federal, a saber, correção monetária pelos índices oficiais adotados pela União Federal, e aplicação do conceito da semestralidade para apuração dos créditos da Manifestante, encontramos o valor de R\$ 167.278,78 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos) devidamente atualizados para o mês de agosto de 1998.

A atualização para o mês de agosto de 1998 se dá por conta do início das compensações que a Manifestante realizou em sua escrita fiscal.

A partir deste momento, o saldo remanescente de cada valor compensado, foi devidamente corrigido pela taxa Selic, nos mesmos moldes do quanto utilizado pela União Federal na correção dos débitos fiscais”.

A sentença no Mandado de Segurança restou assim decidido:

“Os créditos deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação, por força da aplicação analógica da Súmula 46 do extinto TFR, conforme a variação da UFIR a partir de 1.992 e, antes disso, pelos mesmos parâmetros que serviram à atualização dos créditos tributários (variação da BTN e BTNf); aplicando-se, com relação ao período de fevereiro de 1.991 até dezembro de 1.991, os critérios estipulados pelo artigo 2.º § 1, letra “a”, da Lei nº 8.383/91 para o cálculo da UFIR de janeiro de 1.992, isto é, de fevereiro a novembro de 1.991 a variação do INPC (índice Nacional de Preços ao Consumidor) e em dezembro de 1.991 o IPCA (índice de Preços ao Consumidor Ampliado), apurados pelo IBGE, já que a T.R. não é fator de correção monetária. A partir de 01.01.96, incidirá, também, juros em taxa equivalente à SELIC, nos termos do si ligo 39, § 4.º da Lei nº 9.250/95”.

O resultado da diligência aponta débito remanescente, em quanto o demonstrativo elaborado pela Interessada baliza crédito suficiente à extinção dos débitos, divergência essa decorrente de índices financeiros aplicados.

Há também irresignação ao fato da fiscalização não demonstrar qual foi o índice de atualização dos indébitos.

É o relatório.

Voto

A matéria trazida no recurso interposto consiste na apuração do indébito em razão de pagamentos indevidos ou a maior da contribuição para o Programa de Integração Social, portanto, é fática a questão posta em debate.

Como é de sabença geral os referidos decretos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal fez promulgar a Resolução nº 49/95, suspendendo, assim, a eficácia dos referidos Decretos-lei. De modo que, o PIS seria devido, única e exclusivamente, na forma da Lei Complementar 7/70.

Com razão a recorrente quando afirma o seu direito de rever o que pagou a maior, ressalvando a possibilidade, da aplicação da norma contida na LC 7/70, que define a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês, o que configura a sistemática da semestralidade.

Essa matéria encontra pacificada no CARF por meio da Súmula 15.

“Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”. A diligência determinada por força da Resolução de número 204-00-506 de 21 de dezembro de 2007 informa que os créditos não são suficientes para extinguir os débitos apontados no auto de infração.

Ao examinar os demonstrativos, fls. 184/212, elaborados pela D. fiscalização em atendimento a primeira diligência realizada por força da resolução, em que pese o relatório que acompanha as planilhas descrever com minudência o modo pelo qual inseriu os dados ao cálculo, não possibilita ao Julgador constatar a olho nu a certeza do cumprimento da determinação.

Para melhor apreciação, a planilha deve dispor (montada) na mesma ordem que consta no relatório fiscal, isso é, primeiro o faturamento (dezembro de 1992) em seguida o período de apuração (junho de 1993), depois o vencimento da obrigação e a data do efetivo recolhimento, destacar o índice de atualização. Em síntese idêntica a planilha elaborada pelo contribuinte de fls. 237/240.

A data do efetivo recolhimento que se revela de suma importância para contar o início da atualização do indébito, pois é a partir dele que se permite comparar em moeda corrente o quanto efetivamente recolhido e o quanto é devido aplicando à sistemática da semestralidade a alíquota de 0,75% (setenta e cinco décimos por cento).

Em resumo o que se está a buscar é diferença financeira por meio da atualização monetária causada pela mudança introduzida pelos decretos, que o contribuinte julga ser maior do que o débito a ser apurado com aplicação do percentual superior aquele utilizado na apuração do débito, isto é, 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento) e o a ser aplicado de 0,75%, em razão do cenário da economia que convivia com índices inflacionários absurdos.

Portanto, diante da planilha trazida com a manifestação do Contribuinte em relação aos cálculos da fiscalização, a meu sentir, impõe pela terceira vez transformar esse julgamento em diligência no sentido de que se faça a demonstração da existência ou inexistência do indébito, introduzindo os dados à planilha do modo aqui mencionado.

Apuração do indébito deve ocorrer mês a mês, assim como, a compensação do débito apurado com aplicação da alíquota de 0,75%.

Restando saldo do indébito, deve ser atualizado e transferido para o mês seguinte.

Observa-se, ainda, que seja demonstrado o saldo, caso exista, do indébito em 28 de fevereiro de 1996, de modo a permitir a compensação dos débitos apurados a partir de março de 1996 pela sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 1.212/95, cujo saldo será atualizado mês a mês por meio dos índices determinados pela sentença judicial, qual seja os mesmos utilizados pela União Federal nos créditos tributários.

A fiscalização deve ao final fazer o cotejo entre o resultado da sua planilha e aquela elaborada pelo contribuinte, fl.s. 237/240.

Concluído a diligência, abre-se vista ao contribuinte pelo prazo de 30 (trinta) dias, querendo, manifestar em relação ao resultado apresentado.

Dito isso, concluo o voto no sentido de transformar o julgamento em diligência para apurar os indébitos e compensações do modo acima mencionado.

É como voto.

Domingos de Sá Filho